



CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3882 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00002672.989.18-3
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM (CNPJ 65.054.272/0001-10)
RESPONSÁVEL:	DURVALINA D ARC DOS SANTOS E SILVA - Presidente à época
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, que foi criado pela Lei Municipal nº 517, de 05 de março de 1970, e reestruturado pela Lei Municipal nº 1.316, de 13 de maio de 1990, com as alterações posteriores. A Lei Complementar nº 61, de 30 de abril de 2015 consolidou a estruturação e organização do ente, solidificando a normativa que tratava da sua criação e revogando as normativas anteriores, tendo sido substituída pela Lei Complementar nº 66, de 16 de novembro de 2016.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório (evento 18.46):

1. Item A.2.2: as aplicações não contam, de forma adequada, com a aprovação prévia do conselho municipal, que analisa e acompanha os investimentos realizados;

2. Item A.2.3: a) comitê de investimentos previsto não está devidamente implementado e não atende o requisito exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas, b) os investimentos realizados no exercício em exame não estavam todos aderentes à política de investimentos, c) a Presidente do Instituto, figura também como Presidente do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, as Autorizações de Aplicação Resgate estão sendo propostas, autorizadas e liquidadas por ela, indicando baixa segregação de funções dentro do órgão, e, conseqüente maximização de riscos tanto nas funções administrativas quanto na gestão, d) os investimentos que foram escolhidos para resgate, bem como os valores a serem resgatados e reaplicados não constam da ata de avaliação de fevereiro, sendo que o excesso observado fora dos limites legais, era de R\$ 6.154.509,72 e foram realocados R\$ 8 milhões, ou 30% a mais que o excesso;

3. Item B.1.3: Lançamento de receita não classificada contabilmente de forma adequada;

4. Item B.2.1.1: Entidade não tem submetido os seus aposentados por invalidez a exames médicos periódicos (anualmente), desobedecendo assim as normas estatuídas;

5. Item D.1: Inadequação da documentação dos investimentos;

6. Item D.2: Encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP;

7. Item D.3: Entidade de previdência não possui pessoal próprio, sendo gerido por pessoal cedido pela Prefeitura Municipal;

8. Item D.5: Base de dados utilizada para o estudo atuarial não tem data definida; atuário não apresenta plano alternativo, dizendo apenas que o atual não é válido;

9. Item D.6: a) investimentos realizados no exercício não estavam todos aderentes à política de investimentos, b) falta de ordem e organização dos documentos que deveriam compor os processos de investimentos, c) o órgão não possui norma ou regra para gestão documental e proteção de documentos dos investimentos; não há arquivos adequados dos investimentos, não há documentos juntados sobre análise de reinvestimentos na amostragem realizada;

10. Item D.8: Não atendimento à recomendação dada em julgamento de contas.

Determinei o oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 709/93, conforme evento 21.1.

A Sra. Durvalina D'Arc dos Santos e Silva, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 36.1, sua defesa, alegando o que segue:

- Item A. 2.2: Cada movimentação nas contas para resgate ou aplicação em fundos, é levada ao conhecimento do Conselho Deliberativo para aprovação, dando transparência do posicionamento da carteira e das alterações que são necessárias fazer para atendimento da Resolução ou Política de Investimentos, citando artigos e segmentos que necessitam remodelagem.

As vezes pode acontecer uma transação em período que já passou a data de reunião ordinária, e não há tempo hábil para fazer uma reunião extraordinária e, dessa forma, o responsável age sozinho, sendo que, e em reunião posterior, no mês seguinte, é passado aos conselheiros a referida transação, que a ela não se opõem ou a reprovam, mesmo porque esse comportamento nunca trouxe prejuízos ou danos ao RPPS, tampouco apontamentos de irregularidades no preenchimento do demonstrativo DAIR.

O Comitê de Investimentos é composto por um presidente (que é o presidente do RPPS e presidente do Conselho Deliberativo) e 02 membros (que também são membros do Conselho deliberativo), portanto, aí já figura um conhecimento de toda a situação descrita anteriormente.

A forma adequada que se refere o auditor seria de mais clareza e detalhamento quanto as decisões tomadas pelo comitê e levadas para aprovação do conselho, que entendemos precisa ser melhorada.

- Item A.2.3 – Comitê de Investimentos: a) esse item se refere à exigência de que as liberações e decisões sejam registradas em atas. O decreto nº 2631/12, embora defasado e necessitando reformulação, diz em seu artigo 3º, parágrafo 1º que, das reuniões do comitê de investimentos serão lavradas atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão enviadas ao conselho municipal de previdência para conhecimento e, após, arquivadas e disponibilizadas para consulta. Embora não esteja explícito a exigência, entendemos a necessidade de registrar as decisões e deliberações tomadas em reunião, mesmo que elas contenham eventuais falhas. Sabemos, também, da urgência em atualizar o decreto e melhorar o conteúdo das atas.

b) No início do exercício de 2018, os ativos que contemplavam o artigo 7º, IV, a, com limite na resolução de 40% e na política de investimentos de 30%, estiveram com percentuais acima do limite da resolução durante o mês de janeiro em 2,10%, em fevereiro em 1,56%, e em março em 0,52%, devido ao acúmulo da rentabilidade, levando ao desenquadramento necessário para alinhar a política com a resolução. Foram realizadas algumas migrações durante o mês de fevereiro que, mesmo após, demonstraram ainda baixo efeito. Dessa forma, o Comitê resolveu alterar a Política de Investimentos, elevando o percentual do limite superior para o mesmo limite da resolução, ou seja, elevar de 30% para 40% o limite superior no segmento do artigo 7º, IV, a.

c) Quanto a segregação de funções nas APR's, sendo a mesma pessoa a propor, autorizar e liquidar as movimentações financeiras, as portarias que tratam do assunto não discriminam quem seriam os responsáveis pela assinatura do referido termo. Já a LC 66/16, em seu artigo 14, IX, diz que (...). Assim sendo, não encontramos irregularidades a respeito, tampouco riscos nas funções administrativas ou na gestão.

d) O fato de não constar, explicitamente, da ata do mês de fevereiro/18 os resgates e ou aplicações, se deve em razão das operações terem sido realizadas no final do mês de fevereiro e início do mês de março, vindo a constar na ata do referido mês de março. Prova disso são as aplicações nos montantes de R\$ 1.400.000,00 e R\$ 341.859,57 que foram realizadas no mês de março, e não em fevereiro como relata o auditor. No entanto, desde o mês de janeiro, tanto nas reuniões como nas atas do comitê e dos conselhos, constam que seriam necessárias mudanças e alterações em fundos de investimentos de renda fixa e de renda variável, como também em fundos com determinados

índices de rentabilidade, para enquadramento ou atingimento de meta atuarial. Quanto ao excesso observado fora dos limites legais de 30%, apontado na política de investimentos sobre o PL da carteira no valor de R\$ 6.154.509,72, se refere ao mês de janeiro, onde consta no relatório de enquadramento da carteira um percentual de 42,10%, ou seja, 12,10% acima do limite, levando-se em conta a rentabilidade dos fundos que se soma ao montante inicial e, assim, faz também ultrapassar o limite.

Se analisarmos, ao longo dos meses de fevereiro e março, com as migrações entre fundos e alteração dos limites da política de investimentos, perceberemos que esse excesso foi sanado no decorrer dos meses em questão, levando, assim, ao enquadramento, e essa postura, ao nosso ver, não trouxe prejuízos ou irregularidade para carteira do RPPS.

- Item B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Realmente, houve divergência no lançamento do valor de R\$ 1.942.981,28 referente a Receita de Contribuição do Servidor Ativo da Prefeitura Municipal. No Sistema Financeiro - Receitas Realizadas - o valor foi lançado corretamente, conforme Anexos de Receita do I.P.M.P. - Balancete de Receita, Balancete de Verificação e o Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas. Em seu Relatório, às folhas 09, a Dd. Auditoria se equivoca ao “ considerar o valor como Parcelamento de Dívidas” . O correto é receita de contribuições. A divergência apontada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Aumentativas - ocorreu em virtude da utilização pelo Instituto - I.P.M.P - do Plano de Contas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - que é diferente do Plano de Contas AUDESP, e a conta contábil dos citados Planos de Contas, são diferentes. Entretanto, o fato não interfere no resultado patrimonial do exercício - R\$ 1.186.420,89. Não interfere, também, no resultado das Variações Patrimoniais Aumentativas, cujo montante é R\$ 21.547.251,95. Na realidade, o valor justado refere-se, como já mencionado, a Receita de Contribuição do Servidor Ativo da Prefeitura Municipal, ou seja. Receita de Contribuição. Desta forma, o resultado da receita de contribuições - segurados, patronal e parcelamento de débito - é de R\$ 6.389.854,85, conforme comprova o documento corrigido que estamos anexando a seguir (...).
- Item B.2.1.1 - ENTIDADE NÃO TEM SUBMETIDO OS SEUS APOSENTADOS POR INVALIDEZ A EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS (ANUALMENTE), DESOBEDECENDO ASSIM AS NORMAS ESTABELECIDAS: Quanto as aposentadorias por Invalidez e consequentes pensões pagas em decorrência de pensionistas inválidos, temos a informar que a maioria destes são portadores de doenças incapacitantes permanentes para o trabalho, e, dessa forma, em nosso entendimento não seria necessário reavaliá-los tendo em vista que os mesmos são portadores de doenças incuráveis. Quando do apontamento em auditoria realizada em meados de Setembro/18, referente ao exercício de 2017, foram providenciados levantamento e notificação dos servidores para comparecimento ao IPMP em data e horário agendado para serem reavaliados pela perícia médica. Salientamos que os procedimentos foram iniciados no exercício de 2019 conforme documentos anexos.
- Item D.1. INADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Diante dos pontos apresentados pela auditoria, foi possível perceber que há falhas e deficiências na organização e

detalhamento da documentação dos investimentos, as quais exigem do gestor do órgão suas respectivas correções de imediato. Há de se levar em conta que alguns dos pontos elencados não estão em sua totalidade ineficientes, mas, sim, necessitando de adequação, como, por exemplo: Relatórios de análises dos investimentos que são anexados - apenas os que são emitidos pela consultoria financeira Crédito e Mercado e não há relatórios elaborados pelos próprios membros do comitê Atas dos conselhos e comitê com informações mais precisas, específicas sobre os fundos de investimentos quanto a alocação e realocação, análises, planilhas entre outros. Quanto ao colocado pelo auditor sobre as informações de resgates e aplicações serem apresentadas ao conselho após as operações já terem sido realizadas, temos a esclarecer, como acima, que isso se deu em ata do mês de março, tendo em vista que as operações só foram concluídas no final do mês de fevereiro e início de março, mas a matéria já vinha sendo discutida nos meses anteriores de janeiro e fevereiro. Diante de todo exposto, deve-se melhorar a gestão do RPPS quanto ao apontado pela auditoria.

- Item D.2. – DIVERGÊNCIAS: O presente item é repetitivo, e já foi abordado no Item B.1.3 - Fiscalização das Receitas.
- Item D.3 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA NÃO POSSUI PESSOAL PRÓPRIO, SENDO GERIDO POR PESSOAL CEDIDO PELA PREFEITURA: Os servidores que, atualmente, prestam serviços junto ao órgão foram cedidos conforme Lei 1.740/97. Embora o artigo 5º da lei diga que os servidores cedidos serão comissionados, isso não ocorreu, pois a portaria feita à época apenas coloca o servidor a disposição do órgão enquanto não possuir quadro próprio. Os servidores cedidos permanecem em seu cargo de concurso, exceto o servidor readaptado, recebendo suas remunerações normalmente sem prejuízo de suas vantagens. Foi enviada à prefeitura minuta de Termo de Convênio entre as partes para análise, a fim de regulamentar a situação dos atuais servidores lotados no RPPS. A presente minuta se encontra junto ao departamento jurídico municipal no aguardo de resposta. É certo e notório que a carência de servidores prejudica sobremaneira o desempenho das funções, como também acumula tarefas para os atuais servidores lotados junto ao órgão, pois a demanda de trabalho cresce muito, chegando algumas vezes tarefas deixarem de ser concluídas em tempo hábil.
- Item D.5 – BASE DE DADOS: A base de dados utilizada para realização do cálculo atuarial se refere, especificamente, a 31 de Dezembro do referido exercício. Dentre as opções de amortização de déficit que é apresentada na avaliação atuarial, sendo elas por Alíquotas Fixas, Alíquotas Suplementares Crescentes e Aportes, a equipe de gestores escolhe a que melhor se adapta a realidade do município. No caso em questão, foi escolhida amortização através de APORTES anuais, conforme Lei 3084/17 e Decreto 3262/18. Anteriormente, a forma escolhida era por alíquotas suplementares crescentes a cada exercício. Independente da forma escolhida para amortização do déficit, os valores previstos serão insuficientes, pois o município deve tomar, anteriormente, algumas providências quanto a realização de impacto financeiro e orçamentário a cada reajuste salarial ou implementação de parcelas remuneratórias que venham a incorporar ao vencimento dos servidores, principalmente dos professores. Em meados de Julho de 2018, houve reestruturação do plano de cargos e salários e não foi informado ao RPPS se foi realizado impacto sobre o mesmo. Deverá, também, melhorar a questão do cadastramento da base de dados dos servidores ativos,

pois, apesar de ser uma base consistente, acreditamos que sempre é recomendável melhorar.

- Item D.6 – INVESTIMENTOS: Itens a e b respondidos em itens anteriores, respectivamente A.2.3 b e D.1. Item c será providenciada norma referente a gestão documental para atendimento ao apontado. Vale ressaltar que, nas auditorias anteriores, nunca fora mencionado tal deficiência. Será também melhorada questão de adequação e juntada de documentos sobre análise de reinvestimentos, que, até o momento, não eram anexadas.
- Item D.8 – NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DADA EM JULGAMENTO DE CONTAS: O RPPS possui um sistema de backup e Gestão Eletrônica de Documentos, através do qual é feita a digitalização e armazenamento de toda documentação do órgão. Tal sistema entrou em vigor em meados de 2016, com a empresa Lima e Júnior Informática, e hoje é gerido pela empresa GDA Solutions. O RPPS implementará norma para gestão documental e proteção de documentos

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2017	TC-002344/989/17	Em trâmite	Josué Romero
2016	TC-001546/989/16	Em trâmite	Márcio Camargo Martins
2015	TC-005174/989/15	Regular	Antonio Carlos dos Santos
2014	TC-001389/026/14	Regular com ressalva	Josué Romero
2013	TC-001177/026/13	Regular com ressalva	Samy Wurman

DECISÃO

Inicialmente, o apontamento de que a base de dados utilizada para o estudo atuarial não tinha data definida não merece prosperar, tendo em vista que no Anexo I do Parecer Atuarial DRAA-2019, acostado no evento 18.33, consta que a data base dos dados recebidos é 31/12/2018.

Em consulta ao sitio eletrônico do Instituto de Previdência de Paraibuna, verifiquei que constam as Atas do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Municipais e Fiscal referentes ao exercício de 2018, sendo estas de periodicidade mensal. Em que pese o art. 7º, VI da Lei 12.527/11 já exigir tal conduta, recomendo que se atualize o Decreto 2.631/2012 relativo ao Comitê de Investimentos, incluindo referida exigência.

Quanto ao apontamento de que a entidade não tem submetido os seus aposentados por invalidez a exames médicos periódicos (anualmente), tal fato contraria frontalmente o disposto no artigo 74 da Lei Complementar 66/2017. Chamo a atenção que a regra, mesmo antes da atual reforma da previdência (EC 103/19), é a da READAPTAÇÃO, pelo que deve o ente gestor desses benefícios sempre estar vigilante à possibilidade de regresso dos aposentados por incapacidade permanente. No entanto, entendo que tal falha não macula as contas em análise, pelo que recomendo o atendimento às normas que regem o Regime Previdenciário Municipal.

No tocante à documentação apresentada pelo gestor do órgão nos procedimentos administrativos adotados para a realização dos investimentos, a fiscalização evidenciou a ausência de diversos registros necessários à análise dos investimentos, e ainda que se trata de objeto de recomendação das contas do exercício de 2013 que não foi cumprida.

Entendo que manter registro do uso do dinheiro público é medida que não pode ser ignorada. A Constituição garante a publicidade dos atos de governo, impedindo uma administração sigilosa ou secreta e ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como princípio regente a transparência com os gastos públicos.

Assim, entendo que montar arquivos com os documentos necessários a avaliação e análise dos investimentos é instrumento da gestão documental, a qual contem procedimentos que podem ser definidos como a escolha do tipo do documento que melhor se adequa ao resultado esperado, do tipo de informação, formato e inclusive os tempos e por operações técnicas podemos entender a sistematização dos procedimentos, ou seja, a padronização dos eventos para que tenham, dadas as mesmas premissas, os mesmos resultados.

Neste ponto entra em cena um outro conceito, o documento arquivístico, o qual é a informação registrada, independente da forma ou do suporte, produzida ou recebida no decorrer das atividades de uma instituição ou pessoa, dotada de organicidade, que possui elementos constitutivos suficientes para servir de prova dessas atividades.

Manter os registros dos investimentos realizados ou que não foram aprovados pelos técnicos do Instituto de Previdência pode ser um aliado na gestão dos recursos públicos, pelo que faço severa recomendação para que sejam arquivados todo e quaisquer documentos/relatórios necessários na utilização/aplicação dos recursos públicos.

Insta ainda esclarecer que referidos documentos devem ser guardados em local seguro, que não seja de fácil acesso, e que não estejam sujeitos a intempéries.

Alerto que referida falha no tocante a guarda de documentos vem sendo apontada nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018 ilustrando a desídia do gestor em regularizar a situação perante este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, o que pode sujeitar o gestor à aplicação de multa pecuniária.

De igual sorte, considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, sem embargos de severas recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente ao registro das receitas de parcelamentos de dívidas, em total consonância com os artigos

85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidencição contÁbil.

No tocante ao apontamento do item de Pessoal, a fiscalização evidenciou que IPMP não possui quadro próprio de pessoal sendo seus servidores cedidos pela Prefeitura por intermédio da Lei 1.740/97, o qual prevê em seu artigo 5º que enquanto o Instituto não instituísse quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal colocaria à sua disposição, em comissão, servidores do seu quadro de pessoal que exerceriam as funções que lhes fossem atribuídas, passando a receber sua remuneração pelo IPMP.

Entendo que tal falha não é motivo de reprovação das contas, no entanto, desde a edição de referido dispositivo legal não foi instituído quadro de pessoal no Instituto. De acordo com a defesa foi enviado Termo de Convênio para a prefeitura a fim de regularizar a situação dos servidores.

Em que pese tal Termo estar sendo analisado pela procuradoria jurídica, se faz necessária a constituição de um quadro de pessoal, tendo em vista que podem ocorrer aposentadorias, ausências e não há servidores suficientes para suprir a demanda, além do acúmulo de tarefas para os atuais servidores pois a demanda de trabalho tem crescido muito, ocasionando na conclusão de tarefas fora do tempo hábil, conforme relatado pela defesa, pelo que determino a instituição de quadro de pessoal, bem como admissão de servidores por meio de Concurso Público, em atendimento aos preceitos constitucionais.

A respeito do déficit atuarial durante os últimos exercícios, vejamos:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2018	Déficit	3.258.403,67
2017	Déficit	1.137.204,25
2016	Déficit	4.736.146,96
2015	Déficit	4.270.848,51

Observo que o déficit atuarial teve uma redução do exercício de 2016 para o de 2017, no entanto voltou a crescer e apresentou no exercício examinado o montante de R\$ 3.258.403,67, superior ao do exercício anterior que apresentou déficit de R\$ 1.137.204,25 e que foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial.

Entretanto, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Municipal nº 3.084, de 16 de outubro de 2017, previa aportes periódicos (anuais) a serem pagos pelos órgãos dos Entes vinculados ao RPPS, com valores suplementares crescentes ao longo do tempo, partindo de R\$ 2.098.138,36 em 2017 e saltando para R\$ 3.946.843,04, em 2046.

De acordo com o relatório atuarial de dezembro de 2017 (evento 18.32), em seu item 14.9 apontava que o Plano de Custeio adotado em Lei se mostrava insuficiente para o equilíbrio atuarial, pelo que recomendou-se um ajuste no Plano de Custeio.

Cumprido esclarecer que os cálculos efetuados demonstraram que o plano supramencionado apresentava um aumento no déficit no montante de R\$ 3.258.403,67 considerando o atual plano de amortização do déficit por aportes, aprovado conforme Decreto nº 3.262 de 28/05/2018 no valor total de R\$ 47.910.577,58 e o resultado final

apontou para um déficit atuarial de R\$ 51.168.981,25 no DRAA de 2019, o qual deveria ser equacionado de forma integral conforme orientação da Secretaria de Previdência – SPREV, a ser redistribuído considerando o prazo remanescente de 28 anos até 2046.

Assim, o novo plano de equacionamento por aportes considerando o total do déficit de R\$ 51.168.981,25 a amortizar em 28 anos até 2046, à taxa de juros de 6% ao ano, considerando pagamentos antecipados, correspondem a pagamentos na ordem de R\$ 3.600.778,18 anuais.

Apesar de não ter sido apresentada qualquer memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira, em contrariedade ao disposto pelo caput do artigo 64 da Portaria MPS nº 464/2018, penso que o plano de amortização proposto pela mencionada lei se revela viável para a realidade do Município.

Sendo assim, recomendo que a Origem continue envidando esforços no sentido de adotar as medidas indicadas nos pareceres atuariais, bem como adote, se necessário, procedimentos severos ao cumprimento das obrigações do Governo local, tal como o ajuizamento de ações.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu parcialmente à sua política de investimentos, tendo sido observados os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo rentabilidade real positiva no exercício em exame na ordem de 8,47% representando R\$ 4.571.531,40. Quanto a alegação de desenquadramento em março de 2018 que foi corrigido não por meio de realocação de ativos, mas pela adaptação da política de investimentos, não vejo incorreção. Assim concluo pois ainda se deu cumprimento ao que preconiza a resolução CMN 3922/10, e também porque a carteira encontra-se razoavelmente saudável, sem investimentos que despertem a preocupação desta auditoria.

Nada obstante, é de se destacar que a Presidente do Instituto figura também como Presidente do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos e as Autorizações de Aplicação Resgate estão sendo propostas, autorizadas e liquidadas por ela, ocorrendo baixa segregação de funções dentro do órgão, e, conseqüente maximização de riscos tanto nas funções administrativas quanto na gestão. Compreendo que, nessa missão, a gestora desempenhou perfeitamente suas atribuições, mas a estrutura de Estado deve ser permanente e contemplar mecanismos para que o eventual mau gestor seja refreado.

Concebo, assim, que deve ocorrer maior transparência dos atos de gestão dos valores a serem investidos e/ou resgatados, além da obrigatoriedade de serem efetivamente analisados pelos Conselhos, evitando assim riscos como o relatado pela Fiscalização, de que os investimentos que foram escolhidos para resgate, bem como os valores a serem resgatados e reaplicados não constaram da ata de avaliação de fevereiro (evento 18.13), sendo que o excesso observado fora dos limites legais, era de R\$ 6.154.509,72 e foram realocados R\$ 8 milhões, ou 30% a mais que o excesso.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, do exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável, Sra. Durvalina D'Arc dos Santos e Silva – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo à Origem que: i) atualize o Decreto 2.631/2012 incluindo exigência das deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serem registradas em atas; ii) atenda às normas que regem o Regime Previdenciário Municipal; iii) sejam arquivados todo e quaisquer documentos/relatórios necessários na utilização/aplicação dos recursos públicos; iv) cumpra estritamente o preceituado pela legislação e pelos princípios contábeis referente ao registro das receitas de parcelamentos de dívidas; v) cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente aos investimentos; vi) atenda os limites estabelecidos em sua política de investimentos.

Determino a instituição de quadro de pessoal, bem como admissão de servidores por meio de Concurso Público, em atendimento aos preceitos constitucionais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Origem nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

CA, 25 de maio de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

PROCESSO:	00002672.989.18-3
ÓRGÃO:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARAIBUNA - IPM (CNPJ 65.054.272/0001-10)
RESPONSÁVEL:	DURVALINA D ARC DOS SANTOS E SILVA - Presidente à época
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018

INSTRUÇÃO POR: UR-07

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna, do exercício de 2018, nos termos do artigo 33, inciso II Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável, Sra. Durvalina D'Arc dos Santos e Silva – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. **Recomendo** à Origem que: i) atualize o Decreto 2.631/2012 incluindo exigência das deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serem registradas em atas; ii) atenda às normas que regem o Regime Previdenciário Municipal; iii) sejam arquivados todo e quaisquer documentos/relatórios necessários na utilização/aplicação dos recursos públicos; iv) cumpra estritamente o preceituado pela legislação e pelos princípios contábeis referente ao registro das receitas de parcelamentos de dívidas; v) cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente aos investimentos; vi) atenda os limites estabelecidos em sua política de investimentos. **Determino** a instituição de quadro de pessoal, bem como admissão de servidores por meio de Concurso Público, em atendimento aos preceitos constitucionais. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 25 de maio de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FZC4-GHDK-6GZZ-7AVV